COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2008

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo.

Autor: Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relatora: Dep. VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar a profissão de Ecólogo.

O autor da matéria, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, justifica o seu conteúdo e necessidade de aprovação tendo em vista que "é inegável a importância de ações e de profissionais que concretizem a sustentabilidade dos ecossistemas naturais e antrópicos por meio de políticas e de técnicas ambientalmente saudáveis que garantam o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e a justiça social".

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental de cinco sessões, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 24 de outubro de 2008, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É louvável a preocupação do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, entretanto entendemos que a proposição não merece prosperar.

A Constituição Federal assegura a liberdade do exercício de oficio e de profissão, como estabelece o Art. 5º, inciso XIII*: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".*

Dessa forma, temos visto ser praticamente consensual, entre os estudiosos do Direito, posição no sentido de que se restrinjam, quanto possível, as leis de regulamentação profissional, as quais se justificariam apenas para profissões cujo exercício, em não havendo normas regulamentadoras, possa trazer riscos à sociedade.

Porém o que temos visto corriqueiramente, nesta Casa Legislativa, é que muitos têm confundido a necessidade de regulamentação da atividade para proteção da sociedade com a necessidade de se proteger o profissional.

A profissão de Ecólogo, se regulamentada, juntar-se-á a aproximadamente outras setenta que, se no passado foram regulamentadas, principalmente por motivações políticas, hoje transformaram-se em obstáculos ao livre exercício profissional.

Assim, corre-se o risco de, ao invés de se criar uma reserva de mercado valorizando o profissional, restringir seu campo de atuação, impedindo que exerça outras funções correlatas que não se encontram especificadas entre as atribuições definidas no projeto de lei (Art. 5º), o que levaria à perda da liberdade laboral, bem como impediria vários profissionais de continuarem a exercer suas atividades pela falta de um diploma de graduação superior.

AF853B3818

É importante termos em mente que, hoje, profissionais de inúmeras áreas têm desempenhado atividades na área de ecologia: biólogos, agrônomos, engenheiros de diversas especialidades, geólogos, químicos, geógrafos, sociólogos, antropólogos, arquitetos e urbanistas, economistas, entre outros.

Na verdade, a ecologia tem caráter essencialmente inter e multidisciplinar, talvez mais do que qualquer outro campo de atuação. São tantos e tão diversos os conhecimentos necessários, que nenhum tipo de profissional pode, a nosso ver, abrangê-los de forma global. Para a execução da maioria dos trabalhos nessa área, muitas vezes, é imprescindível a participação simultânea de profissionais de inúmeras especialidades. Em cada problema a solucionar, far-se-ão necessárias formações técnicas distintas.

O Projeto de Lei enumera uma série de atribuições e, no art. 3º, Parágrafo único, ressalta: *"Cada uma das atribuições acima enumeradas poderão também ser individualmente exercidas por profissionais com outras formações que desempenhem atividades na área de meio ambiente, legalmente habilitados nas respectivas profissões, e observadas as exigências pertinentes."*

Neste ponto, devemos destacar que, provavelmente, as leis de regulamentação de outras profissões intimamente associadas ao exercício de atividades na área de ecologia certamente não detalham atribuições tão específicas como as elencadas no art. 5º do projeto em análise. Em geral, são leis aprovadas há anos, em época que as preocupações ambientais eram menos ou sequer eram levantadas. Isso impediria que outros profissionais, mesmo legalmente habilitados, pudessem exercer as atividades enumeradas, configurando-se uma clara reserva de mercado.

Por fim, devemos salientar que Projeto de Lei praticamente idêntico à proposição em análise, regulamentando a profissão de Ecólogo, foi recentemente vetado pelo Poder Executivo e encontra-se aguardando apreciação do Veto.

A Mensagem nº 578, de 1º de agosto de 2008, foi redigida nos seguintes termos:

AF853B3818

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, ***por contrariedade ao interesse público****, o Projeto de Lei nº 91, de 2006 (nº 591/03 na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta a profissão de Ecólogo".*

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"Opina-se pelo veto ao Projeto de Lei, já que este não define com exatidão o campo de atuação profissional específico do Ecólogo, nem prevê as regras sobre a fiscalização da profissão, aspectos fundamentais para sua regulamentação, bem assim não estabelece com precisão quais os outros profissionais que poderiam exercer as mesmas atribuições definidas para o Ecólogo, o que poderia gerar insegurança e conflito no exercício de diversas profissões, inclusive a do próprio Ecólogo."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. ***(negritamos)***

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.809, de 2008.

AF853B3818

Sala da Comissão, em 11 de Março de 2008.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

ArquivoTempV.doc

AF853B3818